



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002263/2004-18
Recurso nº 249.586 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.229 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente SÓLIDA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/09/1999

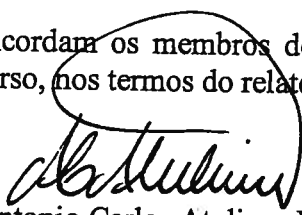
RETENÇÃO DE TRIBUTOS. ALEGAÇÃO PARA AFASTAMENTO DE COBRANÇA. APRESENTAÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE.

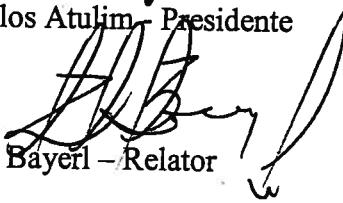
A alegação da existência de retenção de tributo por pessoa jurídica ou órgão público, para afastar a cobrança de valores formalmente constituídos, deve vir acompanhada dos elementos de prova que demonstrem sua ocorrência, sem os quais não é possível admitir o argumento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 10/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de diferenças de Cofins, período de apuração 31/05/1999 e 30/09/1999, relativas à compensação não homologada, efetivada nos autos do processo administrativo 10480.020333/99-85.

O contribuinte impugnou a autuação afirmando que, em relação ao mês de setembro, de fato, houve equívoco na indicação do processo de compensação; no entanto, em relação ao mês de maio, o crédito utilizado para compensação no processo 10480.020333/99-85 adviria de indébito originado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que, inclusive, pendente de trânsito em julgado, existiria ação judicial por ele patrocinada que lhe teria autorizado judicialmente a compensação (processo 98.0018189-0 – TRF 5ª Região); defendeu o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada e encerrou por requerer o sobrestamento da cobrança até que fosse julgado definitivamente sobredita ação judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE afastou a pretendida compensação ao argumento que, à época da lavratura do auto de infração, não havia qualquer autorização judicial permissiva de tal procedimento, ao contrário, havia vedação expressa no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto à multa de ofício, uma vez enquadrada a situação versada no processo às disposições legais, especificamente no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, cabível sua exigência.

Cientificado da decisão prolatada em primeiro grau, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega, sucintamente, que o valor cobrada no período de apuração 31/05/1999 é concernente à Cofins retida na nota fiscal nº 3254, emitida em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, em 07/05/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Como se extrai do relato, o contribuinte alterou radicalmente os seus argumentos entre a impugnação e o recurso voluntário aviados: antes era detentor de créditos oriundos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente, passou a afirmar que a diferença ora cobrada é justamente um valor que lhe fora pretensamente retido pela Fundação Habitacional do Exército.

A mudança de fundamentação dos recursos, no caso em tela, por si só não revela nenhuma atipicidade, até porque, a segunda justificativa apresentada diz respeito a suposta matéria de ordem fática. Quanto a esta última, não tenho como possível admiti-la procedente, uma vez que inexistente princípio de prova a justificar a realização de qualquer tipo de providência tendente a confirmar sua alegação.

Com efeito, o contribuinte se limita a apresentar cópia reprográfica de uma cópia de fatura, no valor de R\$ 109.011,79 (cento e nove mil e onze reais e setenta e nove centavos), cujos termos impressos graficamente inexistem, onde figura o nome da Fundação Habitacional do Exército, cuja emissão seria 07/05/1999, com vencimento a vista.

Este documento não veio acompanhado da nota fiscal que lhe deu origem (NF 3254), do registro contábil da operação de prestação do serviço ou do recebimento do aludido valor, de planilha de crédito, demonstrativo de pagamentos ou qualquer outro documento equivalente emitido pela Fundação Habitacional do Exército, a legitimar a ocorrência da vindicada retenção, logo não há prova que tenha se realizado.

A única informação existente no documento são anotações manuscritas apócrifas, nada mais.

Portanto, não demonstrada a efetiva retenção da Cofins para o período de apuração 31/05/1999, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Robson José Bayerl

